

LEI COMPLEMENTAR Nº: 073, DE 28 DE MARÇO DE 2022.

“INSTITUI PROGRAMA DE LIMPEZA DE FOSSAS SÉPTICAS, NEGRAS OU SIMILARES NO MUNICÍPIO DE CALMON - FOSSA LIMPA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

HÉLIO MARCELO OLENKA, Prefeito Municipal de Calmon, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei institui o Programa de Limpeza de Fossas Sépticas, Negras ou Similares no Município de Calmon - Fossa Limpa a ser prestado pela Secretaria de Infraestrutura e Obras, mediante o pagamento de tarifa estabelecida nesta lei.

Parágrafo único. O programa instituído no caput deste artigo visa assegurar o acesso à limpeza de fossas sépticas, negras e similares em condições mais benéficas aos usuários do serviço prestado pela Secretaria de Infraestrutura e Obras que ainda não seja servido de rede de esgotamento sanitário em suas residências.

Art. 2º - O serviço de limpeza de fossas sépticas, negras ou similares prestados pela Secretaria de Infraestrutura e Obras poderá ser realizado por meio da utilização de caminhão de auto fossa próprio, cedido pelo ente municipal ou alugado mediante a realização de procedimento licitatório, desde que atendidos os requisitos legais fixados na Lei Federal n.º 14.133 de 01 de abril de 2021 e alterações posteriores.

Art. 3º - Para a realização do programa instituído no artigo 1º desta Lei a Secretaria de Infraestrutura e Obras fica autorizada a se valer de maquinários, ferramentas e de servidores da municipalidade para atender a todos os pedidos de limpeza de fossas no Município de Calmon.

§ 1º - Os maquinários e ferramentas serão cedidos mediante Decreto exarado pelo Chefe do Poder Executivo;

§ 2º - Os servidores da municipalidade deverão ser requisitados pela Secretaria de Infraestrutura e Obras com antecedência mínima de 15 (quinze) dias com a devida justificativa e por prazo certo e determinado, podendo, ser deferido número menor de colaboradores a depender da disponibilidade dos servidores.

Art. 4º - O serviço de limpeza de fossa séptica, negra ou similares será realizada mediante o pagamento prévio de tarifa correspondente ao UFM (unidade fiscal do Município), conforme tabela abaixo:

	% UFM
Pessoa Física até 02 (dois) salários mínimos	0,2061
Pessoa Física acima de 02 (dois) salários mínimos	0,4122
Pessoa Jurídica	0,6184

§ 1º - Havendo Alvará de licença e localização no endereço, será emitida a taxa de limpeza da fossa para pessoa jurídica.

§ 2º - O prazo para a realização do serviço descrito no caput é de 15 (quinze) dias a contar da comprovação do efetivo pagamento da tarifa, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período em caso de excesso de serviço ou falta de pessoal para a realização do serviço.

Art. 5º - Será isenta da tarifa descrita no caput deste artigo, no caso de vulnerabilidade social do requerente mediante o preenchimento dos seguintes requisitos:

I - Possuir renda familiar não superior a 1 (um) salário mínimo mensal ou renda per capita inferior a meio salário mínimo, a qual deverá ser comprovada

mediante apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social, Guia de Recolhimento para a Previdência Social ou outro documento equivalente;

II - Estar inscrito no cadastro único do governo Federal (CADÚNICO) ou ser beneficiário (a) de programa social para famílias de baixa renda prestadas ou executadas pelo município de Calmon;

Art. 6º - O prestador de serviços de limpeza de fossas contratados ou autorizados pela Secretaria de Infraestrutura e Obras deverão respeitar as normas técnicas ambientais de destinação dos dejetos sanitários, além de possuírem as devidas licenças de funcionamento e operação.

§ 1º - A limpeza de fossas realizadas diretamente pela Secretaria de Infraestrutura e Obras autoriza o despejo dos dejetos nas estações de tratamento de esgoto sanitário pertencente ao Município de Calmon.

§ 2º - As empresas de auto fossam contratadas ou autorizadas pela Secretaria de Infraestrutura e Obras não estão autorizadas fazer o despejo dos dejetos nas estações de tratamento de esgoto sanitário pertencente ao Município de Calmon devendo indicar no momento da assinatura do contrato ou do ato administrativo de autorização o local da destinação final dos dejetos e as licenças ambientais pertinentes.

§ 3º - O descumprimento do parágrafo anterior acarretará a rescisão unilateral do contrato ou cassação da autorização, sem prejuízo da aplicação de multa e demais sanções previstas na Lei Federal n.º 14.133 de 01 de abril de 2021.

§ 4º - O despejo irregular de dejetos sanitários em via e logradouros públicos ou em locais inadequados ou não autorizados que coloquem em risco a saúde da população, acarretará ao infrator a cominação de multa de 10 a 500 UFM, a depender da dimensão do dano ambiental sem prejuízo das demais sanções prescritas em lei específica.

Art. 7º - A fiscalização será realizada pela Secretaria de Infraestrutura e Obras em conjunto com a Vigilância Sanitária e a Secretaria da Agricultura,

Pecuária e Meio Ambiente, podendo qualquer deles aplicar as sanções previstas nesta Lei.

§ 1º - No cumprimento da fiscalização de que trata o caput deste artigo, a autoridade competente deverá:

I - Apurar as denúncias de que tiver ciência acerca do programa instituído por esta Lei;

II - Expedir Notificações, autos de infração, de retenção e de apreensão;

III - Suspender, interromper ou rescindir contratos com empresas de auto fossa que descumpram as determinações legais e com o estipulado em contrato;

IV - Impedir a realização de limpeza de fossas por empresas de auto fossa não contratadas ou autorizadas a executar serviços no Município de Calmon ou que não dê a destinação final correta dos dejetos sanitários decorrentes da limpeza das fossas sépticas, negras e simulares;

V - Aplicar penalidades de acordo com a gravidade da infração cometida.

Art. 8º - o Município de Calmon fará aporte financeiro anual ao SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E OBRAS para cobrir as despesas e custos de operação com o Programa Fossa Limpa, no qual a geração desta despesa deverá estar prevista na lei orçamentária anual e ter demonstrada a compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 9º - Para a efetivação da concessão ou ampliação do subsídio de que trata o artigo 5º desta Lei, o programa por ela instituído deverá estar acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes e atender o disposto no artigo 14 e ss. da Lei Complementar Federal n.º 101 de 4 de maio de 2000.

Art. 10 - O Programa Fossa Limpa é aplicável às unidades de consumo residenciais sendo extensíveis as unidades de consumo comerciais desde que a limpeza das fossas se limite aos dejetos provenientes do esgotamento sanitário, sendo proibida a limpeza de resíduos, dejetos e efluentes industriais.

Parágrafo único. O descumprimento do contido no caput deste artigo implica na imposição de multa de 50 UFM (cinquenta Unidade Fiscal do Município), por violação, podendo ser dobrada em caso de reincidência.

Art. 11 - É proibida a utilização dos dejetos de esgotamento sanitários provenientes da limpeza de fossas sépticas, negras ou similares em áreas de pastagens ou agrícola, como fertilizante.

Parágrafo único. A não observância do contido no caput de artigo acarreta a imposição de multa de 100 UFM (cem Unidade Fiscal do Município) por violação, podendo ser dobrada em caso de reincidência.

Art. 12 - O descumprimento das disposições estabelecidas nesta Lei e das normas dela decorrentes sujeitam aos infratores as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - suspensão da atividade até a sua regularização;
- IV - rescisão contratual
- V - retenção ou apreensão do caminhão auto fossa;
- VI - embargo da atividade.

§ 1º - A autoridade competente, ao lavrar a notificação ou o auto de infração, aplicará as penalidades estabelecidas neste artigo aos infratores, observando:

I - a gravidade dos fatos, os motivos que levaram ao cometimento da infração e suas consequências para a saúde da população e para o meio ambiente; e

II - os antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento desta Lei.

§ 2º - A reincidência do ato infracional implica no pagamento da multa em dobro, sem prejuízos das demais sanções previstas na legislação ambiental.

§ 3º - As multas serão aplicadas cumulativamente quando o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações.

§ 4º - A quitação da multa não exime o infrator de reparar o dano causado nem de cumprir as demais obrigações dispostas na legislação ambiental pertinente.

Art. 13 - Cabe recurso administrativo das sanções aplicadas pela autoridade competente nos termos da legislação municipal.

Art. 14 - O Poder Executivo regulamentará por meio de decreto os procedimentos necessários para efetivação desta Lei.

Art. 15 - Esta Lei Complementar entra em vigor 90 (noventa) dias a contar de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se.

Gabinete do Prefeito, 28 de março de 2022.

HÉLIO MARCELO OLENKA
Prefeito Municipal

EDIMAR ANSCHAU SANTIEL
Secretário de Administração e Gestão